

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EVENTOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O POLÍTICAS PÚBLICAS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE CAMPO GRANDE que será realizada no dia **19 DE ABRIL às 9h.**
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DO FURTO E RECEPÇÃO DOS FIOS DE COBRE EM CAMPO GRANDE que será realizada no dia **05 DE MAIO às 9h.**

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.</p> <p>10.940/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA OS LIMITES ORIGINAIS DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO CORRÉGO CEROULA (APA DO CEROULA) LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera os limites originais da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Córrego Ceroula-APA do Ceroula, situada no município de Campo Grande e criada por meio do Decreto n.º 8.264/01, que determina que deverá ser implantada, administrada e consolidada com a finalidade de recuperar, proteger e conservar os recursos hídricos que compõem a Bacia do Córrego Ceroula, os ecossistemas locais, suas paisagens, o solo e demais atributos naturais que possam considerar relevantes.</p> <p>No município de Campo Grande existem três UCs de gestão municipal, denominadas Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Guariroba – APA do Guariroba, Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Lajeado – APA do Lajeado e Área de Proteção Ambiental da bacia do Córrego Ceroula – APA do Ceroula.</p> <p>Destaca que a Área de Proteção Ambiental do Ceroula foi criado pelo Decreto Municipal n. 8.264, de 27 de julho de 2001, e nesse ato consta ao APA do Ceroula a área de aproximadamente 66.954ha (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro hectares), sem constar mapas e delimitações da referida Unidade de Conservação na publicação e nos arquivos respectivos.</p> <p>No recente ano de 2019, informa a mensagem que o município celebrou contrato sendo partes Planurb, Semadur e a Universidade Católica Dom Bosco UCDB, para desenvolvimento de estudos necessários a elaboração do Plano de Manejo da APA do Ceroula, cujos trabalhos foram encaminhados em minutas ao Conselho Gestor que deliberou pela aprovação do feito, passando-se, após, por Audiência Pública culminando com a Portaria/PLANURB com a publicação do Plano de Manejo da APA do Ceroula.</p> <p>Por conta dos estudos realizados para o plano de manejo, concluíram que a área da UC APA do Ceroula contém corretamente um total de 56.580ha (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta hectares), e não a área especificada por ocasião do decreto de sua criação. Diante disso, esclarece a mensagem do Executivo acerca da necessidade da adequação dos limites da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Córrego Ceroula – APA do Ceroula, nos termos do Plano de Manejo, instrumento este de gestão da respectiva UC.</p> <p>Salientamos que Conselho Gestor da APA do Ceroula, em sua 39ª Sessão Ordinária realizada no dia 2 de setembro de 2022 aprovou e publicou instrumento normativo favorável a alteração do perímetro da APA do Ceroula, para a devida adequação ao seu Plano de Manejo ora vigente (Fls. 71 e segs. do Processo Administrativo n. 12931/2021-77).</p> <p>O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) exige que a alteração citada decorra de lei específica, lembrando acerca do atendimento quanto a participação da população no momento do processo de elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo (fls. 20 e segs), conforme Processo Administrativo n. 12931/2021-77.</p>

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação e destacou a importância quando a gestão democrática da cidade mediante audiência e consultas públicas. Devido a implantação do novo sistema, não foi possível analisar o parecer técnico da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal estabelece que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (Art. 30, incisos I e VIII), em conformidade com o art. 182, que dispõe que *política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Seguindo as diretrizes constitucionais, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, inciso III, normatiza a competência do município para *elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população.* Cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente quanto à *ocupação e uso do solo urbano* (Art. 22, inciso XVII), complementando com a Política Urbana do Município estabelecida nos Arts. 114 e seguintes.

Na execução da política urbana, o Estatuto da Cidade (lei supramencionada), estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande – PDDUA (LC n. 341/19) com fundamento nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande e demais legislações estaduais e federais pertinentes, estabelece em seu **Quadro Anexo 16 - investimentos de longo prazo/diretrizes prioritárias para a ação do Município, do Estado, da União e da iniciativa privada:** Até 3 anos (até 2021) “Elaborar o Plano de Manejo da APA do Ceroula em até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta Lei.”

O Projeto visa adequação dos limites da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Córrego Ceroula – APA do Ceroula, nos termos do Plano de Manejo, instrumento este de gestão da respectiva UC. A bacia hidrográfica é a principal unidade fisiográfica do terreno, considerada como a área ideal para o planejamento e gestão dos recursos naturais e dos processos produtivos.

Portanto cabe observar de que forma esses usos estão sendo feitos, para que os impactos ao meio ambiente sejam mitigados, pois atividades agropastoris são a principal matriz econômica do estado, sendo assim, entendemos a importância de proteger as áreas de Proteção Ambiental. De todo o exposto opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**

<p>PROJETO DE LEI N. 10.942/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR , DESDOBRAR E ALIENAR ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que o Poder Executivo pede autorização do Poder Legislativo a desafetar, desdobrar e alienar áreas de domínio público municipal. Justifica o autor que os imóveis não utilizados pela municipalidade, não havendo projetos para utilização pela administração municipal.</p> <p>Assim, a fim de viabilizar a alienação destes imóveis inservíveis e com recursos oriundos destas alienações poder-se-á investir em obras de infraestrutura, implementando o desenvolvimento do município, sem prejuízo às estruturas públicas já existentes. Atendendo ao interesse público e ao critério real da necessidade em prover-se de meios materiais e legais para promoção de ações voltadas à satisfação do bem comum.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, por divergência da área do item III (avaliação consta 48,2725m2 (fls. 12) e matrícula consta 180m2 (fls. 82); b) Não consta Laudo de Avaliação do item V; c) Não consta Laudo de Avaliação da área a ser retificada constante no artigo 2º. Devido a implantação do novo sistema legislativo, não foi possível analisar o parecer técnico da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Art. 8º da Lei Orgânica Local dispõe, que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens. Desta feita, a matéria se encontra inserida na competência municipal.</p> <p>O Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a permuta da área em questão, consoante ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 em seu Art. 17, prescreve regras jurídicas que devem ser obrigatoriamente seguidas nos casos de alienação de bens pela Administração Pública, bem como na Lei Federal n.º 14.133/21.</p> <p>Essas regras jurídicas possuem a função de concretizar alguns princípios constitucionais da Administração Pública, como o princípio da impessoalidade, salvo as exceções, toda a alienação de bem público deve ser precedida de licitação, subordinada à existência de interesse público.</p> <p>Desafetação nos termos do Código Civil Brasileiro, os bens públicos são os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, que também podem ser denominados dominiais ou patrimoniais. Conforme o art. 100 do Código Civil, para a alienação de um bem público, este deve perder sua qualificação como bem de uso comum ou especial, tornando-se bem dominical. Tal alteração qualitativa é denominada “desafetação”, e se dá mediante lei específica.</p> <p>Realçamos a Lei Federal n. 9.636, de 15 de maio de 1998, e alterações, que disciplina a alienação dos bens imóveis da União, em que se considera o prazo de validade das avaliações dos imóveis públicos como sendo de 12 (doze) meses. Serão desafetados ao todo 11 áreas de domínio público municipal, dando preferência aos proprietários dos lotes lindeiros. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u></p>
---	--	------------------------------	---

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 852/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA O ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N. 426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar n.º 426/21 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal de Campo Grande. E tem como por objetivo acrescentar um cargo de diretor e um cargo de coordenador, no anexo V, da Direção Superior.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, por se enquadrar na competência do legislativo municipal (art. 30, I, CF e art. 23, III, LOM). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A constitucionalidade da matéria proposta tem seu suporte no artigo 30 da Constituição Federal que determina a competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 8º, inciso VI a competência do ente em organizar seu quadro de pessoal, bem como instituir o quadro, os planos de carreira, os regimes jurídicos dos seus servidores, bem como piso salarial previsto em Lei.</p> <p>Dispõe o art. 22 da LOM, a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixação e alteração da respectiva remuneração.</p> <p>O art. 23 da LOM, dispõe ainda ser competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no art. 10, inciso XII desta lei e na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>Por sua vez, o Regimento Interno da Casa esclarece em seu Art. 151 a modalidade da proposição a ser adotada ao caso, como disposto no art. 151, esclarece a modalidade da proposição a ser adotada ao caso. Cabe exclusivamente a Câmara Municipal, após a aprovação final, será objeto de lei promulgada pelo seu Presidente.</p> <p>O art. 152 do Regimento Interno, dispõe a competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que crie, transforme ou extingue cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da remuneração dos funcionários.</p> <p>A presente proposição visa suprir a necessidade de organizar a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande, com o acréscimo da “<i>Diretoria da TV Câmara</i>”, por meio do Projeto De Lei.º 10.869/23.</p> <p>Desta forma, a proposição se encontra inserida na competência legislativa do Município, CONTUDO não há necessidade de criação de cargo de coordenador e diretor, visto que o cargo é lugar dentro da organização funcional da Administração Pública e a função pública é a atividade em si mesma, ou seja, é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelo servidor.</p> <p>Segundo a Lei Federal n.º 8.112/90 cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Enquanto a função consiste em um conjunto de atribuições não correspondentes a um cargo ou emprego público, assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

18ª SESSÃO ORDINÁRIA – 18 DE ABRIL DE 2023

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.436/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual nas relações de trabalho, que será comemorada anualmente na <i>primeira</i> semana do mês do maio, integrando assim o calendário oficial do Município.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal. É certo que a Constituição Federal abre possibilidade aos Municípios para livre criação de suas datas religiosas e feriados, desde que respeitado seu número máximo, bem como outros dispositivos legais que regulam a matéria, de acordo com o previsto na Lei Federal n.º 9.093/1995.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer no tocante a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>É inegável que práticas assediadoras afetam diretamente a saúde mental dos assediados, considerados os impactos relativos a estresse, dificuldades de se relacionar, síndrome do pânico e depressão. Logo, há um natural comprometimento à qualidade de vida das vítimas, posto que o acúmulo desses sintomas ocasiona desordem emocional. Assim, políticas públicas, mitigarão os graves efeitos dessa prática. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.643/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA MELHOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Escola Melhor, que visa o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais. O Programa tem como por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal, mediante: <i>doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros; Patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas municipais; disponibilização de banda larga, equipamentos de rede wi-fi e de informática, tais como: computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de wi-fi, entre outros; outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, pois há dispositivos que adentram a matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Importante salientar que a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>A fixação de atribuições aos órgãos da Administração, ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p>STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Portanto, em análise, entendemos que há competência parlamentar para instituição de programas municipais. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	---	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.709/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE TREINAMENTO ESPORTIVO ADAPTADO E INCLUSIVO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Treinamento Esportivo Adaptado e Inclusivo, destinado aos estudantes com deficiência regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino – REME, que visa promover a iniciação e prática esportiva dos alunos com deficiência. Poderão participar alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos EJA da REME. As atividades serão realizadas no contraturno das aulas regulares.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para supressão do inciso I, do artigo 3º, e ao artigo 4, por adentrarem a matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A CF em seu art. 23, inciso II, prescreve a competência comum de todos os entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, no artigo 24, inciso XIV, fixa a competência legislativa concorrente para os entes federativos quanto a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. A Lei Orgânica Municipal ainda traz um dispositivo específico no tocante ao direito ao desporto das pessoas com deficiência, em seu art. 185, em que o Município garantirá a todos os municípios o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais.</p> <p>Importante salientar que a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>A fixação de atribuições aos órgãos da Administração, ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa, viola o Princípio da Independência dos Poderes.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 20px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Portanto, em análise, entendemos que há competência parlamentar para instituição de programas municipais. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	---	---	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.723/22</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui Calendário Oficial do Município a “Semana da Cidadania” a ser realizada no mês de outubro na Rede Pública Municipal de ensino de Campo Grande/MS. Tem a finalidade cultural e educacional, além de envolver os alunos, pais e a comunidade.</p> <p>A organização, realização e a seleção de atividades dispostas como objetivos, ficarão sob a responsabilidade da direção das escolas, tendo a cooperação dos professores, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por violar o Princípio da Independência dos Poderes uma vez que fixa e interfere nas atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração local, como no caso, sendo, portanto, inconstitucional. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer no tocante a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Entendemos que há dispositivos que violam o Princípio da Independência dos Poderes uma vez que fixa e interfere nas atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração local, como no caso, sendo, portanto, inconstitucional. Contudo, podem ser sanadas pelo veto parcial. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>, pelo relevante valor social da proposição.</p>
---	--	---	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.869/23</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO N. 1.245, DE 27 DE JUNHO DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO INTERNO QUE ORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a resolução n.º 1.245/17, que dispõe sobre o regulamento interno que organiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Campo Grande, o qual acrescenta “<i>Diretoria da TV Câmara</i>”.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A constitucionalidade da matéria proposta tem seu suporte no art. 30 da CF que determina ser competência aos municípios “<i>legislar sobre assuntos de interesse local</i>”. A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 8º, inciso VI a competência do ente em organizar seu quadro de pessoal.</p> <p>É competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no art. 10, inciso da LOM e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p> <p>Por sua vez, o Regimento Interno da Casa esclarece em seu Art. 151 a modalidade da proposição a ser adotada ao caso. A matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, será objeto de lei promulgada pelo seu Presidente.</p> <p>O art. 152 dispõe que é de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de Projeto de Lei disponha sobre matéria de competência administrativa.</p> <p>Desta forma, a proposição se encontra inserida na competência legislativa do Município, e ainda, é devida a modalidade propositiva adotada nos autos, qual seja, proposição de lei, diante da competência exclusiva do Poder Legislativo em disciplinar e organizar a sua estrutura e quadro funcional.</p> <p>A inclusão da Diretoria de TV de gestão da TV Câmara na Câmara Municipal de Campo Grande é importante para ampliar a transparência e a democracia participativa na cidade. A presença da TV permite aos cidadãos acompanhar de perto as atividades legislativas e as decisões tomadas pelos vereadores, garantindo assim uma maior participação popular na política local.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>